



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 137/2018

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE DADOS E INFORMAÇÕES ACERCA DA FREQUÊNCIA DOS ALUNOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo o controle de frequência dos alunos, por sistema informatizado, na Rede Municipal de Ensino, visando:

- I - Melhoria contínua do ensino-aprendizagem;
- II - Maior integração dos pais com o corpo docente;
- III - Prevenir o excesso de faltas e a evasão escolar;
- IV - O direcionamento de ações com foco nas necessidades dos alunos;
- V - Dar maior transparência às matrículas, que poderão ser realizadas também pelo sistema, sempre respeitando as normas aplicáveis;
- VI - Consulta on-line dos horários de entrada e saída dos alunos, pelos pais, por site ou aplicativo;
- VII - Recebimento, pelos pais, de mensagens do corpo docente;
- VIII - Visualização por "streaming" de vídeo do aluno, quando este adentrar na escola;
- IX - Informar aos professores e à coordenação, "on-line", relatórios de faltas, atrasos, alunos matriculados e ausentes;
- X - O envio de material e agenda de reuniões de pais, de SMS para os pais na falta ou presença dos alunos;
- XI - Emissão de carteirinhas para os alunos;
- XII - Auxílio no cumprimento da Lei nº 10.287/2001;
- XIII - Registrar a frequência dos alunos que recebem incentivos públicos, como bolsa família;
- XIV - A geração de listas de alunos com observações de frequência, comportamento ou motivos pedagógicos;
- XV - Bloqueio de pessoas não autorizadas nas escolas;
- XVI - Armazenar histórico de frequência dos alunos e interação com os pais.

Art. 2º O controle de frequência dos alunos dar-se-á por catracas mecânicas, instaladas nas áreas de acesso das escolas, permitindo o acesso dos estudantes nas escolas por meio de identificação por cartão ou leitura biométrica.

Art. 3º O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei no que entender necessário, devendo formalizar o cronograma de implantação do sistema tratado nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, dando ciência à população, do citado cronograma, no site do Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Esta proposição, que objetiva o apoio para a redução de faltas e evasão escolar, dentre outros citados no corpo do projeto de lei, tem por fundamento legal:

1. Constituição Federal - 1988

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

2. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

3. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/96):

Art.5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei (NR).

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;
- VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

4. LEI Nº 10.287, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1966, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art.12.....
.....

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



permitido em lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Portanto, não restam dúvidas sobre a legalidade da proposição, como também não há dúvidas acerca da sua constitucionalidade, o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando julgou procedente lei de iniciativa parlamentar sobre a instalação de câmeras nas escolas, apresentada por este Vereador, com parecer favorável da Procuradoria Geral e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

Segunda-feira, 10 de outubro de 2016

Lei de iniciativa parlamentar que prevê instalação de câmeras de segurança em escolas públicas é constitucional

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

Manifestação

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. "Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes", afirmou.

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo".

No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. "Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”, concluiu. Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio.[1]

Portanto, **não se está aqui tratando da estrutura administrativa ou de atribuições de órgãos municipais, muito menos do regime jurídico dos servidores públicos.**

Aliás, a matéria foi apreciada pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes e teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte Suprema.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, reconhecendo a repercussão geral, entende ser constitucionais leis de iniciativa parlamentar que criem despesas.

As medidas realizadas por intermédio do controle informatizado, com geração de relatórios aos pais e ao corpo docente, sobre a presença dos alunos nas escolas, é medida que, já em outros municípios do País, reduziram os índices de evasão escolar, melhoraram as notas dos alunos e garantiram mais segurança aos professores, aos pais e aos estudantes, já que todos ficam sabendo se os seus educandos comparecem regularmente às escolas, se estão em ambiente seguro, se estão saindo desacompanhados e sem autorização, sendo que o sistema pode bloquear a saída de alunos que não tenham autorização dos pais para sair durante os horários de aulas, além de não permitir a entrada de estranhos no ambiente escolar.

Também, a gestão escolar e o relacionamento entre escolas e pais são beneficiados com o sistema proposto.

Estas, Nobres Edis, são as razões que permitem a aprovação deste Projeto de Lei.

[1] Fonte: www.stf.jus.br

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE JUNHO DE 2018

SERGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - PP